



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER REFORMULADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 256, DE 2016

(Apensadas: PEC nº 274/2016, PEC nº 352/2017, PEC nº 364/2017, PEC nº 369/2017 e PEC nº 403/2018)

Altera o art. 166 da Constituição Federal, para assegurar a execução de dez por cento das emendas individuais ao financiamento das ações e serviços públicos de segurança.

Autor: Deputado CABO SABINO

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe visa a acrescentar o § 9º ao artigo 166 da Constituição da República, com a seguinte redação:

“Art.166.

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e 10% (dez por cento) será destinado ao financiamento das ações e serviços de segurança pública”.

À PEC nº 256/2016 foram apensadas cinco outras proposições, a saber:

- **PEC nº 274/2016**, da Deputada Gorete Pereira e outros, que estabelece limite orçamentário às emendas individuais em um inteiro e dois décimos por cento do orçamento, além de reservar percentuais de aplicação a áreas de saúde e de segurança, diferenciando o nível de reserva para tais áreas por uma divisão entre os entes da Federação;
- **PEC nº 352/2017**, da Professora Marcivania e outros, que cita o mesmo percentual da anterior e cria uma diretriz para o cumprimento do inciso I do § 2º do artigo 198 da Constituição da República, estabelecendo que, para tais fins, devem ser excluídos o pagamento de pessoal ou encargos sociais;
- **PEC nº 364/2017**, do Deputado Juscelino Filho e outros, que mantém o mesmo percentual das anteriores e estabelece que a aplicação será feita em saúde e ensino;
- **PEC nº 369/2017**, do Deputado Carlos Andrade e outros, que, de igual modo, mantém o mesmo percentual das anteriores e determina que a aplicação será realizada em saúde e ensino;
- **PEC nº 403/2018**, do Deputado Moisés Diniz e outros, que faculta a destinação de 10% do valor das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária para oferta de bolsas estudantis universitárias.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo a alínea b do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno, compete o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em comento.

A esse respeito, nada há nas proposições que ameace a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto ao fato de estar vigente intervenção federal, o presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Maia, decidiu, em questão de ordem feita em Plenário, que é possível a tramitação de propostas de emenda à Constituição nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e nas comissões especiais durante a vigência da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro.

Portanto, possível a admissibilidade das presentes propostas nessa particular situação.

Finalmente, as propostas de emenda à Constituição em análise foram apresentadas obedecendo-se ao quórum de apoio estabelecido no artigo 60, I, da Constituição da República.

Quaisquer outras ponderações quanto ao mérito das proposições em comento devem ficar reservadas para o âmbito da Comissão Especial a ser especialmente constituída para o exame do seu mérito, nos termos do § 2.º do art. 202 do Regimento Interno.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da PEC nº 256/2016, principal, e das PECs nº 274/2016, nº 352/2017, nº 364/2017, nº 369/2017 e nº 403/2018, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator

